



Poder Judiciário Justiça do Trabalho Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista

0000791-22.2023.5.0026

Relator: RENATO MÁRIO BORGES SIMÕES

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 24/10/2024

Valor da causa: R\$ 116.576,26

Partes:

RECORRENTE: _____

ADVOGADO: PEDRO HENRIQUE ROCHA DA COSTA

ADVOGADO: ELAINE DA SILVA COSTA

ADVOGADO: LEANDRO CORREIA REIS

RECORRIDO: _____

ADVOGADO: JOSE ALMIR DE ASSUNCAO FILHO

ADVOGADO: MARCIO DE SA TELLES NOGUEIRA

PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJEADVOGADO: FRANCILENE DA SILVA DIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO



PROCESSO nº 0000791-22.2023.5.0026 (ROT) RECORRENTE: _____

RECORRIDO: _____ **RELATOR(A): RENATO MÁRIO BORGES SIMÕES**

REVELIA. EFEITOS. No processo trabalhista, a ausência injustificada do réu à audiência em que deveria apresentar contestação e depor implica em revelia e confissão ficta em relação à matéria de fato, conforme prescreve o art. 844 da Consolidação das Leis do Trabalho. Apelo improvido.

inconformado com a sentença proferida nos autos da ação em que litiga com _____, interpôs recurso. Contrarrazões oferecidas. Dispensada a manifestação do douto Ministério Público do Trabalho. É o relatório.

VOTO

RECURSO DA PARTE RECLAMADA

DOS EFEITOS DA REVELIA

No caso, à míngua de elementos em contrário, o a quo fixou que:

"Devidamente notificada que deveria comparecer ao ato em que deveriam apresentar defesa (audiência inaugural), a Reclamada fez-se ausente, tendo sido declarada revel e aplicada a pena de confissão quanto à matéria de fato, nos termos da Súmula 74, I do TST.

Frisa-se que no Processo do Trabalho, aplicam-se a revelia e a confissão ficta quando a reclamada, regularmente notificada, não comparece à audiência. Nesse sentido dispõe o art. 844 da CLT:

"Art. 844 - O não-comparecimento do reclamante à audiência importa o arquivamento da reclamação, e o não-comparecimento do reclamado importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato."

ID. c01253a - Pág. 1

No processo do trabalho, após as alterações promovidas pela Lei 13.467/2017, o art. 844, § 5º, da CLT passou a estabelecer que "ainda que ausente o reclamado, presente o advogado na audiência, serão aceitos a contestação e os documentos eventualmente apresentados".

Frisa-se que por meio do despacho de id. D8e5fe1r foi recebida a defesa apresentada pela reclamada (id. E926373). Entretanto, regularmente notificada, a reclamante não se manifestou.

Apesar da declaração da revelia e seus efeitos, especialmente a confissão ficta quanto à matéria de fato, a defesa e os documentos juntados pelos advogados da reclamada serão apreciados.

Nestes termos, passo a examinar os pedidos constantes da exordial, sem, no entanto, desconsiderar a confissão ficta da reclamada, atribuindo aos fatos elencados na peça vestibular a presunção iuris tantum de veracidade."

E assim, efetivamente quando da prolação da sentença, verifico que o

julgador de base, no cumprimento do seu poder dever de prestar a jurisdição, estimou os tais efeitos da ficta confessio, à luz dos demais elementos processuais concretizados até aquele momento nos autos, de forma escorreita. Ressalte-se, nos moldes do art. 844 da CLT, "o não comparecimento do reclamado importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato." Contudo, "A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se: I - havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação; II - o litígio versar sobre direitos indisponíveis; III - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considere indispensável à prova do ato; IV - as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos." (art. 345, CPC).

Nada por reparar.

PEDIDO DE DEMISSÃO

Aduz a reclamada que o pedido de demissão obreiro deve ser considerado válido pois "ainda que o ato elencado na exordial seja reprovável e imoral, não possui o condão de viciar a vontade da Obreira mediante coação, haja vista que não é capaz de causar dano iminente e considerável à sua pessoa".

Vejamos.

Na petição inicial a reclamante assim narrou o motivo pelo qual pediu demissão:

"O pedido de demissão é nulo, pois obtido sob coação porque a todo momento estava sendo vítima de preconceito sendo chamada de gorda (por _____, sócia, e _____, nora da sócia) e que deveria esforçar-se para emagrecer, pois do contrário estaria prejudicando a imagem da empresa que trata da estética das pessoas. Todos os empregados da clínica se vestiam de branco, porém a direção estava exigindo que a reclamante se vestisse de preto para diminuir a silhueta. A situação ficou insustentável e já estava levando a reclamante a desenvolver um quadro depressivo e para preservação de sua saúde foi compelida a contragosto pedir demissão."

ID. c01253a - Pág. 2

Logo, verifica-se que indiretamente a reclamante fora indiretamente despedida, porém pela coação sofrida em face do preconceito sofrido que atingia os seus direitos imateriais vinculados à personalidade foi coagida a pedir demissão, via de consequência, pugna no sentido de que seja declarado nulo o pedido de demissão e seja o desligamento convertido em despedida sem justa causa ou em despedida indireta nos termos da lei."

Pois bem.

A coação alegada carece de prova robusta para ser acolhida, o que foi o

caso dos autos já que a revelia aplicada foi mantida, o que socorre a tese obreira.

Isso porque o preconceito sofrido restou amplamente demonstrado, devendo prevalecer a sentença que declarou a nulidade do pedido de demissão.

Nada a reparar.

DAS HORAS EXTRAS

Alega a reclamada que a condenação em tela não pode prevalecer.

Assevera que em que pese a confissão ficta da Reclamada quanto a real jornada da Obreira, igualmente restou incontroversa contratação da jornada de 44 horas semanais, ao passo que requer a reforma do julgado para limitar a condenação no pagamento da jornada extraordinária que ultrapasse a 8^a hora diária e 44^a hora semanal, aplicando-se o divisor de 220 horas mensais. Diz assim serem indevidas as horas extras.

Vejamos.

A tese contestatória foi no sentido de que "resta demonstrado que o reclamante exercia sua prestação de serviço em por definição em comum acordo, sem controle de horário, sem nenhuma relação de controle ou subordinação com as Reclamadas, atraindo a aplicação do artigo 62, I, da CLT."

Em se tratando de jornada externa, à luz da distribuição do ônus da prova, pacificado ficou na jurisprudência deste Quinto Regional, sobretudo após a edição de sua Súmula nº 17, que: *"I - Compete ao empregador o ônus de provar o exercício de trabalho externo incompatível com a fixação de horário de trabalho; II - Uma vez comprovado que o empregado desenvolve atividade externa incompatível com a fixação de horário, compete a ele o ônus de provar que o empregador, mesmo diante desta condição de trabalho, ainda assim, mantinha o controle da jornada trabalhada."*

ID. c01253a - Pág. 3

Entendo particularmente que havia possibilidade de controle da jornada obreira, uma vez que foi aplicada revelia à reclamada, pelo que prevalece, mais uma vez a tese inicial, ante a ausência de prova em contrário.

Assinado eletronicamente por: RENATO MÁRIO BORGES SIMÕES - 05/06/2025 12:56:00 - c01253a
<https://pje.trt5.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25041812360155700000054563303>
Número do processo: 0000791-22.2023.5.05.0026
Número do documento: 25041812360155700000054563303

Como é cediço, nos termos da Súmula 338 do TST, não juntados os controles de ponto, presume-se verdadeira a jornada narrada na inicial.

Nada a reparar.

DO ACÚMULO DE FUNÇÕES E COMISSÕES

Neste ponto a reclamada assevera que tendo em vista que não houve acúmulo de função no contrato de trabalho sub judice, vez que as funções supostamente exercidas são compatíveis com a condição pessoal da Reclamante, pugna pela reforma do julgado para extirpar a condenação de plus salarial por acúmulo de funções e seus reflexos.

Alega também que jamais houve qualquer pagamento "por fora", sendo assim indevidas as comissões.

Analiso.

Na inicial a demandante afirmou que acumulava as funções de responsável técnica da clínica e a fazer procedimentos exclusivos de biomédicos, sobretudo de harmonização facial, bem assim que exercia o mister de "vendedora" de procedimentos estéticos e vendas de produtos às clientes, sem receber a correta contrapartida.

Em razão da pena de confissão aplicada às reclamadas, restou demonstrada a tese obreira, pelo que o acúmulo de função restou demonstrado, bem assim que havia pagamento de valores "por fora".

Sem reproches.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Afirma a recorrente que "não restam configurados os elementos caracterizadores para o reconhecimento dos danos suscitados, vez que o fato de ter câmera no local de trabalho, bem como o repasse de informações do local de trabalho decorrem do poder direutivo do Empregador".

ID. c01253a - Pág. 4

Pede assim que seja excluída a indenização ou pelo menos diminuída.

Analiso.

A sentença no ponto em tela assim decidiu:

"A reclamante alega que estava sendo vítima de preconceito sendo chamada de gorda (por _____, sócia, e _____ nora da sócia) e que deveria esforçar-se para emagrecer, pois do contrário estaria prejudicando a imagem da empresa que trata da estética das pessoas. Todos os empregados da clínica se vestiam de branco, porém a direção estava exigindo que a reclamante se vestisse de preto para diminuir a silhueta. Diz que o assédio moral sofrido pela reclamante ocorria também publicamente diante de empregados e de clientes. Narra que as humilhações no tocante à sua silhueta, sendo chamada de gorda de maneira pejorativa a prejudicou no tocante à sua imagem e autoestima. Acrescenta que a empresa mantinha câmeras com áudio nos ambientes para monitorar e tolher a liberdade de expressão dos empregados, que não tinham qualquer liberdade de fala, pois eram repreendidos com frequência pela direção que exigia que não se falassem entre si. Pontua que havia uma pessoa de prenome _____ que fazia as vezes de "olheira" para a direção que repassava todos os assuntos profissionais ou não ocorridos no ambiente de trabalho.

Assevera que a conduta da direção da empresa era criar um ambiente de trabalho conflituoso, de desconfiança entre as pessoas, sem liberdade de expressão, fulminando de morte os direitos imateriais constitucionalmente garantidos.

A reclamada afirma que a câmera posta na empresa foi instalada no intuito de garantir e transmitir segurança de todos os colaboradores e clientes frente a violência que assola a capital baiana. Esclarece que a referida câmera não é direcionada ou instalada nos locais de atendimento individuais, eis que respeitam os clientes e os seus colaboradores no momento da aplicação dos serviços.

Afirma que as referidas câmeras não possuem captação de áudio, apenas de vídeo, diferentemente do que alega a Autora. Sustenta que são inverídicas as alegações de que a reclamante sofreu perseguição por parte de seus empregadores por critério estético e fisiológico.

Pois bem.

Em face da confissão ficta da reclamada, não elidida por prova em contrário, tem-se por verdadeiras as alegações declinadas na petição inicial.

Inexistindo provas pré constituídas suficientes para elidir a presunção de veracidade relativa dos fatos narrados na inicial, devida é a indenização por assédio moral denunciado nos autos.

Embora a extensão do prejuízo experimentado pela reclamante seja de difícil avaliação, porque a intensidade do seu sofrimento não pode ser mensurada através de cálculos aritméticos objetivos ou parâmetros legais, a reparação pecuniária na espécie visa, preponderantemente, não só compensar a dor moral da vítima, mas, também, punir o ofensor e desestimulá-lo, assim como a sociedade, a praticar outros ilícitos da mesma natureza.

Considero, porém, que o "quantum" indenizatório postulado é excessivo.

Assim, DEFIRO o pedido de pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 5º, X, CF."

Pois bem.



Na inicial o obreiro afirmou que "estava sendo vítima de preconceito sendo chamada de gorda (por _____, sócia, e _____, nora da sócia) e que deveria esforçar-se para emagrecer, pois do contrário estaria prejudicando a imagem da empresa que trata da estética das pessoas "

Disse ainda que o dano era devido "*pois a empresa mantinha câmeras com áudio nos ambientes para monitorar e tolher a liberdade de expressão dos empregados, que não tinham qualquer liberdade de fala, pois eram repreendidos com frequência pela direção que exigia que não se falassem entre si...*"

Nessa linha, entendo que ante a revelia da primeira reclamada os fatos alegados restaram incontrovertíveis, mas entendo também que no caso em tela a ofensa foi de natureza média, atraindo a aplicação do §1º e seu inciso II do artigo 223-G da CLT:

"§ 1º Se julgar procedente o pedido, o juízo fixará a indenização a ser paga, a cada um dos ofendidos, em um dos seguintes parâmetros, vedada a acumulação:

II - ofensa de natureza média, até cinco vezes o último salário contratual do ofendido;
..."

Assim considerando que o último salário da reclamante foi de R\$ 3.234,35 (ID. 75946de), o valor máximo de danos morais seria de R\$16.171,75.

Destarte, mantenho a decisão que deferiu a indenização por danos morais de R\$10.000,00.

Sem reparos.

Ante o exposto, nego provimento ao apelo.

A 2^a TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA QUINTA REGIÃO, em sua 15^a Sessão Ordinária Virtual, realizada no período de 22 a 30 de maio de 2025, cuja pauta foi divulgada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, edição do dia 13 de maio de

2025, sob a Presidência do Excelentíssimo Desembargador **ESEQUIAS DE OLIVEIRA**, com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores **RENATO SIMÕES** e **LOURDES LINHARES**, bem como do(a) Excelentíssimo(a) Procurador(a) do Trabalho, **DECIDIU**,

por unanimidade de votos, **NEGAR PROVIMENTO** ao apelo.

RENATO MÁRIO BORGES SIMÕES
Relator(a)



Assinado eletronicamente por: RENATO MÁRIO BORGES SIMÕES - 05/06/2025 12:56:00 - c01253a
<https://pje.trt5.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25041812360155700000054563303>
Número do processo: 0000791-22.2023.5.05.0026
Número do documento: 25041812360155700000054563303

